## **EMENDA Nº - CAE** (ao PLP n.º 245, de 2019)

| redação: | iso iv ao art. 5° 0 | 10 PLP 243/2019 | , com a seguii | nte |
|----------|---------------------|-----------------|----------------|-----|
| "Art. 3" |                     |                 |                |     |
|          |                     |                 |                |     |
|          |                     |                 |                |     |

IV – motociclistas profissionais que exerçam a atividade remunerada com registro na CLT" (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda tem o objetivo de corrigir uma omissão constitucional e que, pela sua importância foi incluída na Lei 12.977/2014 que altera a Consolidação das Leis Trabalhistas. A referida Lei cria um § 4º no art. 193 da CLT para determinar que "São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta".

A Lei 12.977/2014, se por um lado tenta corrigir uma injustiça, também comete equívoco ao abranger qualquer tipo de trabalhador que utiliza a motocicleta como meio de transporte para desenvolver o seu trabalho. Ao apresentar esta emenda, o que pretendemos é incluir somente aqueles 50 mil trabalhadores que exercem atividade remunerada, regida pela CLT, no rol daqueles que têm a sua integridade física exposta a riscos.

Esses trabalhadores exercem um serviço indispensável a toda sociedade brasileira e estão, durante toda a sua jornada de trabalho, sujeitos aos riscos próprios do trânsito de veículos, além de estarem expostos a elevados graus de poluição ambiental.

Sempre estive atento ao bem-estar e segurança desses trabalhadores. Durante a minha gestão na prefeitura de São Paulo, editei Decreto regulamentando a profissão e exigindo que todos os motoboys utilizas sem capacete, coletes e proteção para as pernas. Além de fornecer todo o equipamento para esses trabalhadores, também concedemos um benefício monetário no valor de R\$ 70,00. Esse Decreto abriu o caminho para que Leis Estaduais e Federais fossem editadas.

Pelas razões expostas, entendemos ser justo incluir o contingente de trabalhadores que se enquadram em situação de periculosidade e atendem aos preceitos da CLT, no PLP de autoria do Senador Eduardo Braga e relatado pelo Senador Esperidião Amin, que regulamenta o inciso II do § 1º do art. 201 da Constituição Federal.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2019

Senador JOSÉ SERRA PSDB/SP